



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.317-B, DE 2025 **(Da Sra. Fernanda Pessoa)**

Dispõe sobre a implementação de diretrizes para o ensino de inclusão no curso de Pedagogia e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO UCZAI); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

**Dispõe sobre a implementação
de diretrizes para o ensino de
inclusão no curso de Pedagogia
e dá outras providências.**

Apresentação: 31/03/2025 11:51:58.403 - Mesa

PL n.1317/2025

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a inclusão de conteúdos obrigatórios sobre educação inclusiva no curso de Pedagogia, com o objetivo de formar profissionais capacitados para atuar na diversidade educacional.

Art. 2º A formação em Pedagogia deverá contemplar disciplinas, metodologias e práticas pedagógicas voltadas à inclusão de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista (TEA) e altas habilidades, garantindo a equidade no ensino.

Art. 3º São diretrizes para a implementação desta Lei:

I – Acessibilidade e equidade: garantir recursos didáticos e pedagógicos acessíveis a todos os estudantes;

II – Formação continuada: assegurar a capacitação contínua dos docentes sobre educação inclusiva;

III – Currículo inclusivo: tornar obrigatórias disciplinas sobre fundamentos da educação inclusiva, tecnologias assistivas e metodologias para educação especial;

IV – Parcerias estratégicas: promover cooperação com organizações especializadas, centros de pesquisa e órgãos públicos;

V – Monitoramento e avaliação: criar mecanismos para acompanhar a implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Para fins de implementação, as Instituições de Ensino Superior deverão:

I – Adaptar seus currículos para incluir disciplinas obrigatórias de educação inclusiva;

II – Oferecer capacitação continuada para docentes e profissionais da educação;

III – Garantir infraestrutura acessível e tecnologias assistivas para os estudantes com deficiência;

IV – Estabelecer parcerias para estágios supervisionados em instituições de ensino inclusivas;

V – Incentivar a pesquisa e extensão voltadas à inclusão educacional.



Art.5º O Ministério da Educação será responsável pela regulamentação e fiscalização do cumprimento desta Lei, em conjunto com os Conselhos de Educação estaduais e municipais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a formação de pedagogos no Brasil, garantindo que os profissionais estejam preparados para atuar com inclusão e equidade na educação. A iniciativa está alinhada à Constituição Federal de 1988, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A inclusão educacional é um direito fundamental e um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. No entanto, a falta de capacitação dos profissionais da educação tem sido um grande desafio para a implementação efetiva de práticas inclusivas. Este Projeto de Lei busca suprir essa lacuna ao garantir que o ensino superior forme pedagogos com conhecimento aprofundado em metodologias de ensino inclusivas, acessibilidade e tecnologias assistivas.

Além disso, ao exigir que as Instituições de Ensino Superior adaptem seus currículos, promovam formação continuada e incentivem a pesquisa e a extensão na área da inclusão, esta iniciativa contribuirá para a construção de um ambiente educacional mais acolhedor e eficiente para todos os alunos, independentemente de suas condições.

A adoção de práticas inclusivas no ensino não apenas fortalece a aprendizagem de estudantes com deficiência ou necessidades específicas, mas também promove uma cultura de respeito à diversidade dentro das escolas e universidades. Dessa forma, este Projeto de Lei busca impactar positivamente a qualidade do ensino no Brasil, reforçando o compromisso do Estado com a educação inclusiva.

Diante da importância dessa medida para o fortalecimento da educação inclusiva no país, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2025

FERNANDA PESSOA

Deputada Federal

União Brasil/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 18/09/2025 17:55:32.010 - CE
PRL 1 CE => PL 1317/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.317/2025

Dispõe sobre a implementação de diretrizes para o ensino de inclusão no curso de Pedagogia e dá outras providências.

Autora: Deputada Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)

Relator: Deputado Pedro Uczai (PT/SC)

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.317, de 2025, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, que estabelece diretrizes para a inclusão de conteúdos obrigatórios sobre educação inclusiva no curso de Pedagogia, com o objetivo de formar profissionais capacitados para atuar na diversidade educacional.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 5 0 4 5 3 9 5 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 18/09/2025 17:55:32.010 - CE
PRL 1 CE => PL 1317/2025

PRL n.1

A proposição prevê que a formação em Pedagogia contemple disciplinas, metodologias e práticas pedagógicas voltadas à inclusão de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades, assegurando a equidade no ensino. O texto define ainda diretrizes de implementação, como acessibilidade e equidade, formação continuada, currículo inclusivo, parcerias estratégicas e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Para a execução da lei, as Instituições de Ensino Superior deverão adaptar seus currículos, oferecer capacitação continuada a docentes, garantir infraestrutura acessível e tecnologias assistivas, promover parcerias para estágios supervisionados e incentivar pesquisa e extensão voltadas à inclusão educacional. O Ministério da Educação, em conjunto com os Conselhos de Educação estaduais e municipais, será responsável pela regulamentação e fiscalização da norma.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.317, de 2025, aborda um tema de alta relevância para o sistema educacional brasileiro ao estabelecer diretrizes voltadas para a educação inclusiva na formação inicial dos pedagogos. Trata-se de medida que fortalece a implementação de direitos já assegurados pela Constituição

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 5 0 4 5 3 9 5 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 18/09/2025 17:55:32.010 - CE
PRL 1 CE => PL 1317/2025

PRL n.1

Federal de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A proposta é oportuna porque responde a uma lacuna concreta da formação de profissionais da educação no país. Embora o ordenamento jurídico já assegure o direito à inclusão, na prática, as Instituições de Ensino Superior não têm garantido de forma sistemática a preparação adequada de futuros pedagogos para lidar com a diversidade em sala de aula. Essa insuficiência repercute negativamente tanto na qualidade do processo de ensino-aprendizagem quanto na efetivação do princípio da equidade educacional.

A exigência de que os cursos de Pedagogia incluam disciplinas e práticas obrigatórias sobre inclusão educacional contribuirá para a formação de professores mais preparados, capazes de utilizar metodologias diferenciadas, tecnologias assistivas e estratégias pedagógicas voltadas ao atendimento das necessidades de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades. Tal medida representa avanço fundamental para garantir não apenas o acesso, mas também a permanência e o sucesso escolar desses estudantes.

Ademais, ao prever formação continuada para docentes, estímulo à pesquisa e à extensão, além de parcerias estratégicas com organizações especializadas, o projeto consolida um modelo de formação docente alinhado às demandas contemporâneas da educação inclusiva. Trata-se,

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 5 0 4 5 3 9 5 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

portanto, de proposta que não apenas amplia a qualidade da formação inicial, mas também garante o fortalecimento da política pública de inclusão educacional de forma transversal e permanente.

Ante o exposto, nosso parecer, no **MÉRITO**, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.317/2025 em seu inteiro teor.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI
(PT/SC)





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.317/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:42:45 - CE
PAR 1 CE => PL 1317/2025
DAD n 1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 2025

Dispõe sobre a implementação de diretrizes para o ensino de inclusão no curso de Pedagogia e dá outras providências.

Autor: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.317, de 2025, de autoria da nobre Deputada Fernanda Pessoa, que dispõe sobre a implementação de diretrizes para o ensino de inclusão no curso de Pedagogia e dá outras providências.

A proposição prevê que a formação em Pedagogia contemple disciplinas, metodologias e práticas pedagógicas voltadas à inclusão de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades, assegurando a equidade no ensino. O texto define ainda diretrizes de implementação, como acessibilidade e equidade, formação continuada, currículo inclusivo, parcerias estratégicas e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.317, de 2025, foi distribuído à Comissão de Educação (CE), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.



A proposição foi distribuída a Comissão de Educação (CE) no dia 15/05/2025. Sendo aprovado nesta comissão o parecer do relator Deputado Pedro Uczai, no dia 24/09/2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria da Deputada Federal Fernanda Pessoa, apresenta grande relevância social, propondo a implementação de diretrizes para o ensino de inclusão no curso de Pedagogia, com o objetivo de fortalecer a formação de educadores comprometidos com a equidade e a acessibilidade no ambiente escolar.

A iniciativa é de extrema relevância, pois reconhece o papel central do pedagogo na promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva, alinhada aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Ao propor que a formação em Pedagogia contemple disciplinas, metodologias e práticas pedagógicas voltadas à inclusão de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades, a proposição contribui para consolidar uma política educacional baseada na diversidade, na valorização das diferenças e na igualdade de oportunidades.

As diretrizes de implementação previstas — como acessibilidade e equidade, formação continuada, currículo inclusivo, parcerias estratégicas e mecanismos de monitoramento e avaliação — são coerentes com as demandas contemporâneas da educação brasileira e reforçam a necessidade de uma abordagem sistêmica e permanente para a inclusão educacional.

Cumprido destacar que a Comissão de Educação já apreciou e aprovou parecer favorável à matéria, reconhecendo seu mérito pedagógico e



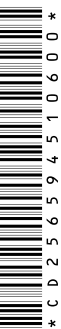
social. No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), cabe-nos salientar que a proposta fortalece o direito à educação inclusiva, conforme previsto no art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão, e representa um avanço na formação de profissionais aptos a promover práticas pedagógicas acessíveis e acolhedoras.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.317/2025, de autoria da Deputada Federal Fernanda Pessoa.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.317/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO